



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394302-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é agravado ANTONIO KANG MIN LEE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2394302-74.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

AGRAVADO: ANTONIO KANG MIN LEE

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL – COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.081

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EXECUTADO. SUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE BENS TAMBÉM PELO CNPJ. *Trata-se de recurso tirado de decisão que rejeitou a inclusão de empresa em nome do executado no feito de origem, deixando transparecer necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ficha cadastral que demonstra a condição de empresário individual – ou seja, uma pessoa física e não pessoa jurídica. E assim, se não possuía personalidade jurídica de sociedade, desnecessária a instauração de incidente próprio para desconsiderar sua personalidade. Patrimônio único do empresário individual. Bastará a pesquisa de bens tanto no CPF, como no CNPJ. Precedente da Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**, no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1032416-05.2017.8.26.0100, que move em face de **ANTONIO KANG MIN LEE**.

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/14), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a inclusão da empresa individual

do executado no polo passivo da execução de origem. Ressaltou que: *"Primeiramente cumpre observar que estamos tratando de uma empresa individual MEI, conforme comprovante de inscrição cadastral anexo, portanto, estamos diante da ausência de distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da jurídica, vez que o patrimônio da empresa se confunde com o da sócia, devendo ser deferido o pedido da Agravante. 10) Acresça-se que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos empresariais, e, por isso, o seu patrimônio se confunde com o da pessoa natural que a integra, diferentemente do que ocorre com a empresa individual de responsabilidade limitada, estando tal entendimento respaldado por julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravamento de Instrumento nº 2197450-92.2015.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sergio Gomes, j. 03.11.2015). 11) No caso em apreço é notório que, segundo o comprovante de inscrição e situação cadastral, a natureza jurídica da empresa é de empresário individual, não havendo, por conseguinte, separação entre o patrimônio dela e de seu titular, executada/agravada nestes autos. (...) Face o exposto, deve o presente ser conhecido e provido, reformando-se a decisão de fls. 54/56 , por ser medida de Justiça!!!."*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 576):

" O pedido do exequente não pode ser acolhido. O artigo 789 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor responderá com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações. Em uma leitura contrario sensu, é possível perceber que apenas o executado, aquele que figura no polo passivo, pode ter seu patrimônio atingido, em especial quando tem ele patrimônio separado por determinação da própria legislação. Dessa forma, inviável atingir o patrimônio de terceiros que não estão inclusos no polo passivo da ação. Se entender que é o caso de confusão patrimonial, deverá o exequente buscaras vias adequadas. Tendo isso, indefiro o pedido. "

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 15/16).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de inclusão do titular da sociedade empresarial no polo passivo da execução.

O recurso não comporta provimento.

Conforme verifica-se na ficha cadastral emitida pela Jucesp, o executado Antonio Kang Min Lee criou o nome Antonio Kang Min Lee, no tipo jurídico **empresário** :

Data de emissão: 14/03/2025 15:44:14

53.014.216 ANTONIO KANG MIN LEE

Nire Matriz	Tipo de Empresa		
35877620309	EMPRESÁRIO (M.E.)		
Data da constituição	Início de atividade	CNPJ	Inscrição Estadual
27/11/2023	27/11/2023	53.014.216/0001-72	
Objeto			
Servicos de digitacao de documentos - digitador independente			
Capital			
R\$ 100,00 (Cem Reais)			
Logradouro		Número	
Dino Bueno		663	
Bairro		Complemento	
Campos Eliseos			
Município	CEP	UF	
Sao Paulo	01217-000	SP	

No caso dos autos, a exequente firmou a cédula de crédito bancário objeto da execução com Antonio Kang Min Lee. E, diante da ausência de bens suficientes para satisfação da obrigação, requereu a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da ação.

Porém, tem-se que se tratava de empresário individual, pessoa física e não jurídica. E assim, não possui personalidade jurídica, razão pela qual não deve constar no polo passivo da ação.

O fato de possuir o agravado, na condição de empresário individual, o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é decorrência de suas obrigações tributárias, mas, não tem o condão de criar uma pessoa jurídica diversa.

Na verdade, se o bem de ambos são comunicáveis, não há prejuízo ao exequente o prosseguimento da execução em nome da pessoa física, porque o CNPJ, no presente caso, somente existe para os fins tributários. **Bastará a pesquisa de bens também no CNPJ e para, essa finalidade fica parcialmente provido o recurso.**

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação Agravo de Instrumento 2138622-88.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 18/06/2024:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que determinou a retirada da microempresa do polo passivo da ação. **Agravada que não se trata de microempresa e sim de nome empresarial adotado pelo executado pessoa física. Ficha cadastral emitida pela Jucesp que demonstra a criação no tipo jurídico empresarial (M.E.).** E assim, não possui personalidade jurídica, razão pela qual não deve constar no polo passivo da ação. O fato de possuir o agravado, na condição de empresário individual, o registro no CNPJ é decorrência de suas obrigações tributárias, mas, não tem o condão de criar uma pessoa jurídica diversa. Na verdade, se o bem de ambos são comunicáveis, não há prejuízo ao exequente o prosseguimento da execução em nome da pessoa física, porque o CNPJ, no presente caso, somente existe para os fins tributários. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**"*

No mesmo sentido, confira-se precedente de deste Egrégio tribunal de Justiça, destacando-se a ementa:

*"AGRAVO INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que acolheu exceção de préexecutividade para extinguir o processo em relação ao coexecutado, empresário individual. Inconformismo da exequente. Legitimidade do empresário individual, pessoa física e não jurídica, ausente, portanto, distinção entres as personalidades. Precedentes deste Tribunal. Prosseguimento da execução. Decisão reformada. Recurso *provido*" **(Agravo de Instrumento 2261433-21.2022.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RODRIGUES TORRES, julgado em 28/06/2023).***

Como assinalado anteriormente, não era o caso de desconsideração da personalidade jurídica. A decisão impugnada deixou transparecer essa necessidade, ao mencionar separação de patrimônio.

Sendo assim, de fato não era caso de se realizar a alteração do polo passivo e, muito menos, exigir-se a desconsideração da personalidade jurídica como a decisão impugnada deixou transparecer. Entretanto, será possível a realização de pesquisas junto ao CNPJ em questão, como forma de se alcançar os respectivos bens.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar decisão agravada e deferir a pesquisa de bens também pelo CNPJ, que será cadastrado no SAJ para todos fins de direito, mas sem necessidade de ampliação do polo passivo da demanda (o executado será um só, com CPF e CNPJ).

**Alexandre David Malfatti
Relator**